



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Danilo de Mattos Brito Góes .		
EMENTA: Autoriza Pedro Ignácio Nogueira Góes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 12797278-1	PARECER N° 0044/2013	APROVADO EM: 07.01.2013

I – RELATÓRIO

Danilo de Mattos Brito Góes, mediante o processo nº 12797278-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, instituição localizada na Av. Washington Soares, 3737, Edson Queiroz, CEP: 60.834-220, Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Pedro Ignácio Nogueira Góes, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Curso: Engenharia Civil.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, em Fortaleza, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Pedro Ignácio Nogueira Góes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0044/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 2013.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE